

# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

## DECISÃO

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO C/C ADEQUAÇÃO DE REGRAS E NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2024 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO ALEGRE

#### REQUERENTE:

INSTITUTO SANTÉ  
CNPJ: 08.776.971/0001-30

**OBJETO:** Seleção de Entidade de Direito Privado, para fazer a Gestão do Hospital São Luiz e prestar serviços de gerenciamento e operacionalização do conjunto de atividades, rotinas e serviços de urgência e emergência executados no Hospital, com cessão de espaço público, mediante contrato de Gestão, no âmbito do Município de Campo Alegre/SC, pelo período de até 120 (cento e vinte) meses, prorrogados a cada 12 (doze) meses, nos termos da Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS. Estando o presente Chamamento e a consequente contratação, consoantes à Lei Federal nº 9.637 de 15 de maio de 1998, à Lei Federal nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, Decreto Municipal nº 17.724 de 21 de novembro de 2024, à Lei Federal nº 13.019 de 31 de julho de 2014 e subsidiariamente, à Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e suas alterações.

O REQUERENTE, tempestivamente, apresentou pedido de esclarecimento c/c adequação de regras e normas do processo administrativo, requerendo:

1. Adoção das medidas necessárias para a regularização da legislação aplicável ao caso, mediante elaboração e aprovação de lei municipal específica;
2. Correção dos dispositivos do Edital de Chamamento Público nº 01/2024, com base nos questionamentos e apontamentos apresentados;
3. Publicação de errata e/ou retificação, assegurando transparência, isonomia e publicidade no processo licitatório, com a retificação do cronograma do processo de chamamento público, em especial da data de envio das propostas.

Em defesa dos seus interesses processuais, apresentou extensa argumentação, a qual, para evitar tautologias, não será transcrita e integrará a presente decisão em forma de anexo.

Considerando a natureza dos questionamentos, esta comissão de seleção adota integralmente a fundamentação do PARECER JURÍDICO Nº 058/ASSJUR/2024 como razão de decidir, *in verbis*:

# MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

“[...] DA REALIDADE FÁTICA E JURÍDICA

*i) SUPOSTA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO JURÍDICO PARA AUTORIZAR A PUBLICIZAÇÃO DAS ATIVIDADES MUNICIPAIS, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL ESPECÍFICA, QUESTIONANDO A EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE AUTORIZE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADE PRIVADA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE*

*Informa o REQUERENTE que o DECRETO Nº 17.724 DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024<sup>1</sup>, ao se basear na LEI FEDERAL Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 estaria equivocado, porque supostamente aquela lei não possuiria abrangência nacional, e seria imprescindível que exista legislação municipal específica, aprovada pelo poder legislativo Municipal.*

*Ocorre que é equivocada a afirmativa de que a LEI FEDERAL Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 não teria abrangência nacional, já que a mesma institui o Programa Nacional de Publicização com o objetivo de transferir algumas atividades de caráter social, exercidas por órgãos ou entes públicos, às pessoas jurídicas de direito privado, criadas por particulares, sem fins deixando clara a abrangência nacional da lei, possuindo normas gerais a serem observadas pelos demais entes federados, “configurando-se como normas gerais os institutos que desenvolvem princípios, largamente consagrados na doutrina universal, fundamentalmente construtoras de uma teoria geral<sup>2</sup>.*

*Neste sentido, se tratando de contratação de instituto para prestar serviços de saúde, muitos dos quais enquadrados no art. 23, da Carta Constitucional, a União seria competente para legislar sobre normas gerais, nos termos do art. 22, XXVII, da CF.*

*Portanto as normas gerais previstas especificamente LEI FEDERAL Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998 podem e devem ser observadas pelos*

---

<sup>1</sup> <https://leismunicipais.com.br/a/sc/c/campo-alegre/decreto/2024/1773/17724/decreto-n-17724-2024-regulamenta-no-ambito-do-municipio-de-campo-alegre-sc-o-processo-de-chamamento-publico-e-estabelece-criterios-para-qualificacao-de-organizacao-social-com-base-no-artigo-20-da-lei-federal-n-9637-de-15-de-maio-de-1998-e-dispoe-sobre-o-edital-de-selecao-de-organizacoes-sociais-visando-a-celebracaode-contrato-de-gestao-para-futura-prestacao-de-servicos-de-gestao-gerenciamento-e-operacionalizacaodo-conjunto-de-atividades-rotinas-e-servicos-de-urgencia-e-emergencia-executados-no-hospital-sao-luizcom-cessao-de-espaco-publico-mediante-contrato-de-gestao-no-ambito-do-municipio-de-campo-alegre-scassegurando-assistencia-universal-e-gratuita-aos-usuarios-do-sistema-unico-de-saude?q=decreto+17.724>

<sup>2</sup> BORGES, Alice Gonzalez. Aplicabilidade de Normas Gerais de Lei Federal dos Estados. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, out./dez., 1993. p. 104.



*municípios, e caso seja necessário deve cada ente regulamentar especificamente as necessidades locais.*

*Inobstante alguns municípios editem leis municipais para tratar especificamente sobre a publicização prevendo sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, e criando comissões municipais de publicização, dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura, ao esporte, à ação social e à saúde, repetindo a norma federal quase que em sua totalidade, no Município de Campo Alegre diante da existência da LEI Nº 3979 DE 19 DE JUNHO DE 2013, que DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADOS EM UNIDADES HOSPITALARES, que prevê especificamente a forma que os serviços públicos de saúde executados em Unidade Hospitalar serão prestados, prevendo e autorizando especificamente a celebração de contrato ou convênio com entidade sem fins lucrativos, preferencialmente filantrópica, inclusive com a cessão de bens móveis ou imóveis, entendeu-se desnecessária a edição de lei geral de publicização dos serviços que são terceirizados, sendo regulamentado apenas por decreto com base nas normas gerais da Lei Federal e na autorização da lei Orgânica, o procedimento de qualificação. Ademais, inobstante o REQUERENTE alegar supostos prejuízos ao município pela ausência de lei municipal específica, não cita o que necessitaria de regulamentação por lei municipal.*

*Neste sentido, S.M.J. inexistente qualquer ilegalidade apontada pelo requerente neste ponto.*

*ii) suposta ausência de informações claras sobre critérios de avaliação, sugerindo adequação e detalhamento dos critérios, sugerindo correção O edital de chamamento público inclui especificamente critérios de avaliação. Eles estão detalhados principalmente na seção relacionada à classificação técnica das propostas (item 6.10), prevendo a pontuação mínima necessária de 70 pontos para aprovação (item 6.11.1), distribuída entre os fatores:*

- 1. Área de Atividade (F1): Avalia a experiência da organização na execução de atividades similares.*
- 2. Área de Qualidade (F2): Verifica a capacidade da proposta de atender aos padrões qualitativos.*
- 3. Qualificação Técnica (F3): Analisa a qualificação e experiência da instituição e do corpo técnico.*

## MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

*Esses critérios estão descritos no corpo do edital e complementados pelos anexos V, onde estabelece PARÂMETROS PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE TRABALHO, VI estabelecendo MATRIZ DE AVALIAÇÃO PARA JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTA TÉCNICA/PROGRAMA DE TRABALHO, e VII onde define o JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.*

*Portando a alegação não deve prosperar.*

*iii) Suposta documentação mínima insuficiente especificada no item 5.3 do edital*

*O edital apresenta com clareza a documentação exigida para a habilitação, organizada no ENVELOPE 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO JURÍDICA E FISCAL, descrito no item 5.3. Ele detalha todos os documentos necessários, nas alíneas a) a o), onde todos os requisitos estão listados de forma detalhada e com instruções claras, incluindo formatos (original ou cópia autenticada) e condições específicas, como prazos de validade. Essas informações tornam a exigência de documentação objetiva e acessível para os interessados, inexistindo qualquer insegurança jurídica apontada, até porque a afirmação foi genérica e sem apontar qualquer inconsistência específica, não devendo prosperar.*

*iv) Suposta ausência de detalhamento sobre controle financeiro e metas, recomendando a inclusão de metas específicas e indicadores mensuráveis e métodos de avaliação periódica*

*O edital atende às exigências da Lei 9.637/1998 quanto ao detalhamento de controle financeiro, metas e indicadores. Isso está distribuído em várias seções do documento, podendo-se citar o item 5. Do Edital, onde prevê METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS, Metas quantitativas do serviço de urgência/emergência, remetendo ao Anexo II Indicadores quantitativos e metas mínimas de produção, Anexo III: Indicadores qualitativos de desempenho, Anexo VI: Matriz de Avaliação das Propostas Técnicas, e Anexo VII: Julgamento das Propostas Técnicas.*

*Esses anexos especificam os critérios para avaliação do cumprimento das metas, o que assegura transparência e objetividade no monitoramento da execução do contrato.*

*Com relação ao Controle Financeiro o edital, e seus anexo estabelecem regras claras para a utilização de recursos públicos, o edital estabelece um limite máximo de 70% dos recursos públicos repassados para despesas com remuneração, encargos trabalhistas e vantagens de*



qualquer natureza, incluindo os empregados da Organização Social, exige que os excedentes financeiros apurados ao final do exercício sejam incorporados ao planejamento financeiro do exercício seguinte, conforme o §5º do art. 18 do Decreto nº 9.190/2017, estabeleça planilha de custos e desembolsos mensais, através do Anexo VIII apresenta o modelo para a proposta econômica/financeira, que deve conter uma planilha detalhando o desembolso mensal para pessoal, insumos e demais necessidades.

Com relação a Fiscalização e Avaliação, prevê que o contrato será monitorado por uma Comissão de Avaliação e Fiscalização, que emitirá pareceres sobre alterações nos serviços ou no planejamento financeiro.

Portanto, o edital cumpre o requisito legal de estabelecer metas e indicadores claros, além de garantir mecanismos de controle financeiro e monitoramento da execução dos recursos.

v) Suposta carência de mecanismos de prestação de contas, para correção e para conter o detalhamento dos procedimentos de prestação de contas, periodicidade documentos exigidos, e critérios de avaliação;

O edital contempla mecanismos de prestação de contas, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso X, da Lei nº 9.637/1998, que exige que os contratos de gestão contenham regras claras para a apresentação e fiscalização das contas da Organização Social (OS). Os seguintes dispositivos podem ser destacados:

**Mecanismos de Prestação de Contas 1. Relatórios e Indicadores de Desempenho**

A OS contratada será obrigada a cumprir metas qualitativas e quantitativas definidas no contrato de gestão, que serão avaliadas por meio de indicadores de desempenho descritos nos Anexos II e III. Esses indicadores servirão de base para a análise da execução contratual.

**2. Comissão de Avaliação e Fiscalização**

O edital estabelece a criação de uma Comissão de Avaliação e Fiscalização, que terá o papel de acompanhar o cumprimento das metas e a aplicação dos recursos repassados.

Qualquer proposta de ampliação ou mudança nos serviços deverá ser submetida previamente à análise da Comissão, garantindo o controle administrativo e financeiro.

### 3. Transparência e Publicidade

*O edital exige que todas as alterações no contrato e suas execuções sejam publicadas no Diário Oficial do Município, garantindo transparência para a sociedade e para os órgãos de controle.*

### 4. Controle Financeiro e Documentação Contábil

*O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis da OS serão analisados, e os excedentes financeiros deverão ser incorporados ao planejamento do exercício seguinte, conforme o §5º do art. 18 do Decreto nº 9.190/2017.*

*A OS é obrigada a apresentar relatórios financeiros que demonstrem a utilização dos recursos públicos e os resultados obtidos*

### 5. Sanções e Penalidades

*Em caso de descumprimento das obrigações ou irregularidades, a OS estará sujeita a sanções, conforme as cláusulas previstas no contrato de gestão.*

### 6. Fiscalização Externa

*A prestação de contas será submetida ao controle externo dos órgãos competentes, como o Tribunal de Contas, e a OS deverá fornecer todas as informações necessárias para auditorias.*

*Portanto, o edital incorpora mecanismos robustos de prestação de contas, alinhados com os requisitos legais para assegurar a transparência e a responsabilização da entidade contratada*

*vi) Suposta falta de critério objetivo para desempate, para fixar critérios objetivos de desempate;*

*O item 6.10.3. do edital prevê expressamente os critérios de desempate, onde nas alíneas a) e b) prevendo as maiores pontuações no fator qualificação técnica, área de qualidade, onde esses critérios demonstram a preocupação em priorizar a qualidade técnica e a experiência das propostas, garantindo que a escolha final seja pautada por fatores que assegurem a melhor execução dos serviços.*

*vii) Suposta cessão de espaço público sem garantias claras, que poderia causar prejuízos ao interesse público e violar o princípio da economicidade;*

*O REQUERENTE sugere estudo técnico prévio, e a inclusão de cláusulas de garantia para proteção do patrimônio público, ocorre que o próprio*



*REQUERENTE já presta os serviços ao Município junto ao hospital atualmente, a mais de 10 anos, e ao realizar o edital, a equipe técnica envolvida estudou todo o funcionamento do hospital nesses últimos anos, seus números de atendimentos, prestações de contas, através do ANEXO I trouxe todas as informações sobre o bem móvel (prédio), bens imóveis envolvidos, previu que é obrigação do PARCEIRO PRIVADO inventariar todos os bens móveis e imóveis permanentes, devendo apresentar relatórios trimestrais com as especificações de todos os bens cujo uso lhe foi permitido bem como daqueles adquiridos com recursos oriundos do CONTRATO DE GESTÃO, observando as normas de Gestão de patrimônio editadas pelo PARCEIRO PÚBLICO, garantindo desta forma, a segurança, e o atendimento do princípio da economicidade.*

*Além do mais, o REQUERENTE que atualmente presta os serviços através de convênio jamais prestou qualquer forma de garantia para proteção ao patrimônio público, servindo as cláusulas contratuais como forma de proteção e controle.*

*viii) Suposto erro de previsão da Administração valer-se de dispositivo legal previsto no edital ao apontar o artigo nº 48, § 3º, da Lei Federal 14.133, que deveria ser corrigido*

*Inobstante a existência de erro material, esclarecemos e fazemos a correção que a previsão do edital no item 6.5, parte final é no sentido de que “quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas”, conforme previsão do § 1º, do Art. 64 da Lei 14.133, que prevê expressamente que “Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

*Neste ponto, serve como esclarecimento, e por não trazer prejuízo as propostas eventualmente já feitas, não necessita de retificação o edital, servindo como esclarecimento.*

*ix) Suposto prazo para publicação e esclarecimentos incompatível com a data da abertura dos envelopes, requerendo a prorrogação da entrega dos envelopes*

*Os esclarecimentos serem prestados até o dia da abertura dos envelopes não prejudica aos interessados no processo de seleção, até*

## MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DE SANTA CATARINA

*porque se houver alteração significativa de item que altere as propostas deverá ser concedido novos prazos ao edital, e caso o interessado tenha urgência no esclarecimento poderá requerer esta urgência justificadamente, para que se prestem as informações antes. [...]” (Grifos ao original – formatação divergente do original).*

**DECIDE** a comissão, baseada no PARECER JURÍDICO Nº 058/ASSJUR/2024, nos seguintes termos:

Conhecer do pedido de esclarecimento.

Prestar os esclarecimentos em relação ao erro material existente no item 6.5, conforme supra citado.

Rejeitar os demais “...apontamentos e pedidos de correções e retificação do edital, porque os itens apontados como supostamente incorretos ou ilegais se encontram todos devidamente justificados e esclarecidos...”.

Campo Alegre, 18 de dezembro de 2024.

**MARIA CRISTINA MARCINIAK MUNHOZ**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO

**OZIEL FERREIRA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO

**CAMPO ALEGRE**

**ELISANE DREVECK TELMA**  
COMISSÃO DE SELEÇÃO